TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011795-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Sonia Aparecida Gonçalves Carlos Embargado: Edson José Perez São Carlos Me

Justiça Gratuita

SONIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS, opôs embargos à execução que lhe move EDSON JOSÉ PEREZ SÃO CARLOS M.E., alegando em suma, que os títulos executivos objeto da ação foram destinados ao pagamento de serviços mecânicos prestados pela embargada, que não tiveram resultado. Descontente, a autora vendeu o veículo a terceiro que continuou a reclamar de problemas. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos determinando a extinção do processo de execução.

Citado o embargado contestou, alegando que aconselhou a autora a trocar o motor do veículo, porém diante da impossibilidade financeira da embargante o requerido executou os reparos com peças seminovas alertando-a de que não era garantido o pleno êxito do serviço. Esclarece que o que está causando descontentamento ao novo proprietário é uma falha ocasionada pela adaptação do sistema a álcool não estabelecendo nenhuma relação com o motor reparado. Alega ainda a decadência do direito de reclamar sobre tais vícios. Requerendo a improcedência dos embargos.

O processo foi saneado deferindo às partes a produção de prova documental e testemunhal.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes debateram oralmente a causa, ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante se opõe à execução afirmando a existência de vício nos serviços mecânicos prestados pelo embargado, no veículo Fiat Fiorino.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tais serviços datam de 12 de abril de 2012 (fls. 8 verso).

O veículo posteriormente foi vendido para Sandro dos Santos Silvestre, em meados de outubro de 2012.

Sandro alegou que necessitou retornar à oficina por umas três vezes, para manutenção, não sabendo dizer ao certo se algum serviço foi executado. Viajou com o veículo em dezembro de 2012, experimentou problemas no percurso e necessitou procurar um mecânico na cidade de Belo Horizonte, contratando a execução de serviços no motor, cabeçote, troca de correia dentada e pistões, despendendo algo em torno de R\$ 1.780,00, montante peloqual foi reembolsado pela embargante (fls. 71).

No entanto, os documentos trazidos para os autos não confirmam a execução de tais serviços. Os documentos juntados, em verdade simples orçamentos, dizem respeito a serviços menos significativos, tanto na extensão quanto no custo, a exemplo dos papéis juntados a fls. 9/10, fls. 11 (bomba de combustível), ou até mesmo o documento de fls. 15, mencionando "Sonda Lambida Bosch". O documento de fls. 14 costitui orçam,ento de Retífica Geral com Válvulas, R\$ 380,00.

Esses documentos não somam o valor supostamente desembolsado pela embargante, em favor do adquirente do veículo, Sandro, R\$ 1.780,00, nem se sabe se guardam pertinência com os serviços prestados pelo embargado.

Terá havido inclusive decadência do direito de reclamar, pois constatado o suposto vício do serviço em 3 de janeiro de 2013 (data dos documentos, somente em 27 de junho a embargante reclamou a respeito, por intermédio de embargos, além do tempo previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos opostos** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do embargado, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA